



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 065/2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 27/02/2002**

**PROCESSO Nº 1/001616/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199905750**

**RECORRENTE: FRANCISCO BRUNO DE ARAUJO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Constatou-se que a autuada lançou crédito indevido do ICMS, no período de dezembro/1998 a março/1999. A acusação fiscal relata a ocorrência de operação não acobertada pela nota fiscal de aquisição de mercadorias, infringindo, assim, o disposto no art. 65, inc. VIII do Dec. 24.569/97, cuja penalidade se amolda ao art. 878, inc. II, alínea “a” do referido diploma legal. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial do presente processo, relata a autuante ter constatado o lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não estava acobertada pela 1ª via do documento fiscal. Segundo a agente do fisco, a empresa fiscalizada creditou-se nos meses de dezembro/98, fevereiro/99 e março/99 de ICMS no valor de R\$ 17.374,04 9 (dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), sem a via da nota fiscal de aquisição de mercadorias.

A autuante indicou como dispositivo legal infringido o disposto no art. 65, III, com penalidade no art. 878, II, “a”, do Dec. 24.569/97.

Instrui a ação fiscal a seguinte documentação: Informações Complementares (a autuante relata que a ação fiscal desenvolvida foi motivada pelo Termo de Denúncia nº 102, de 06/04/99 ingressado junto ao Nexat da Aldeota), Ordem de Serviço nº 99.05816 (Diligência Fiscal), Termo de Intimação, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Denúncia, Cópias dos Livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entradas. Referidos documentos serviram de base à lavratura do presente Auto de Infração.

Tempestivamente, a empresa autuada ingressou com a impugnação, apresentando, em suas alegações, a ocorrência de erro no instante da escrituração das notas fiscais, anexando cópias

das notas fiscais de n°s 020, 094, 397 e 1337 e solicitando que se julgue inteiramente improcedente o presente AI, com a extinção do processo em questão.

Na Instância Singular, preliminarmente, a autoridade julgadora solicitou perícia e, posteriormente, munida das informações necessárias enviadas pela Célula de Perícias e Diligências e análise da acusação fiscal, manifestou-se pela procedência da autuação baseada na legislação pertinente.

Discordando com a decisão exarada pela julgadora monocrática, o contribuinte autuado interpôs recurso voluntário em 2ª Instância, argüindo que fez juntada das notas fiscais comprobatórias das aquisições de mercadorias levantadas pela fiscalização, provando de maneira incontestada que jamais se creditou indevidamente do ICMS, discordando do procedimento diligencioso realizado e reiterando o pedido que se julgue inteiramente improcedente o Auto de Infração discutido com a extinção do processo.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular, opinando no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento.

É o relatório.

#### **VOTODO RELATOR:**

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter lançado crédito indevido em operação desacobertada da 1ª via do documento fiscal, creditando-se nos meses de dezembro/1998, fevereiro/1999 e março/1999 de ICMS no montante de R\$ 17.374,04 (dezesete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Nas Informações Complementares, a fiscal autuante, ratifica o feito fiscal, esclarecendo que realizou uma diligência fiscal baseada em denúncia feita ao Nexat da Aldeota em 06/04/99. No referido documento acrescenta ainda que comparando o lançamento do livro de entradas com o livro de apuração, constatou que no mês de março/99 não foi escriturada nenhuma nota fiscal no livro de entradas, entretanto, no livro de apuração estava registrado um crédito no valor de R\$ 10.433,94 no mesmo mês sem a existência da nota fiscal equivalente a este valor. A constatação foi comunicada à empresa sob ação fiscal, através do Termo de Intimação, entretanto, o contribuinte não atendeu a intimação datada de 14/05/99.

No instrumento defensorio, a acusada alega e argui que houve um erro no instante da escrituração das notas fiscais, anexando à impugnação as notas fiscais de n°s 020, 094, 397 e 1337 que, segundo a autuada, são os documentos originários das aquisições das mercadorias levantadas pela fiscalização.

Na Instância Singular, inicialmente, a julgadora monocrática requereu à Célula de Perícia e Diligências que o contribuinte intimado apresentasse cópias autenticadas no Livro Registro de Saídas dos fornecedores das notas fiscais apresentadas pelo impugnante. Em resposta, o advogado legalmente constituído da autuada alegou a não possibilidade de atender a solicitação pericial, tendo em vista todos os emitentes das notas fiscais estarem baixados de ofício. Ante o exposto, a julgadora de 1ª Instância decidiu-se pela procedência do feito fiscal, amparado no art. 65, VIII do Dec.24.569/97, com sanção imposta no art.878. II, "a", do referido Decreto.



Constata-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu o disposto no art. 65, VIII, do Dec. 24.569/97 que assim preceitua:

“ Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...).

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro de operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo documento fiscal inidôneo”.

A penalidade prevista para o ilícito praticado se encontra no art. 878, II, “a” do diploma legal já mencionado, que estabelece uma multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS .....	R\$ 17.374,04
MULTA .....	R\$ 34.748,08
TOTAL .....	R\$ 52.122,12

O creditamento indevido de **R\$ 17.374,04** foi decorrente de um registro no Livro de Entradas de uma nota fiscal (sem numeração) com valor contábil de R\$ 10.670,70 e imposto creditado de **R\$ 1.814,01**, uma outra nota fiscal de nº 1123 com valor contábil de R\$ 32.223,00 e imposto creditado de **R\$ 5.126,69**, além de um crédito de **R\$ 10.433,94** (Livro de a Apuração).

O instrumento impugnatório e o recurso voluntário interposto não se prestam para ilidir a acusação fiscal. No que se refere ao pedido de perícia solicitada pela julgadora monocrática, não foi, segundo alegação da recorrente, um ato abusivo, descabido e sem possibilidade de ser cumprido pela empresa autuada. Ao contrário, foi mais uma oportunidade dada à autuada que, entretanto, não apresentou nenhuma prova irrefutável aos autos. Portanto, a ampla defesa e o contraditório foram plenamente utilizados pela recorrente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer nº 104/02, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

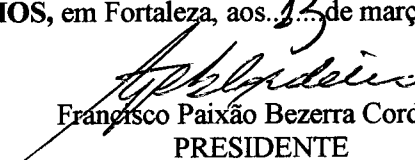


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a FRANCISCO BRUNO DE ARAUJO e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

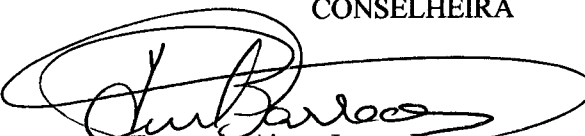
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de março de 2002 .

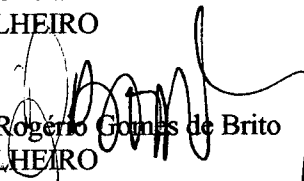
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

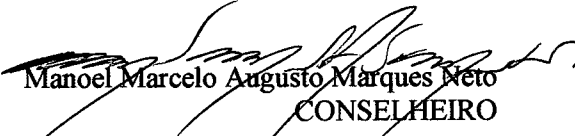
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro correia Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO